



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.
CIENTIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
DESTAQUE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047002512, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria-Geral de Governo - SGG, referente ao exercício de 2023, consolidando as unidades orçamentárias referentes à Pasta (4000) e ao Gabinete do Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria (4001), encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas da **Secretaria-Geral de Governo**, consolidando as unidades orçamentárias 4000 e 4001, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

- a. Não adequação do saldo das Contas Depreciação Acumulada de Bens Móveis, Depreciação Acumulada de Bens Imóveis e Amortização de Intangível no Balanço Patrimonial (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d);
- b. Inconformidade na apresentação da Conta Reserva de Reavaliação no Balanço Patrimonial, a fim de adequação das características qualitativas fundamentais da Relevância e Representação Fidedigna (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d).

II) Expedir quitação ao Sr. Adriano da Rocha Lima, CPF nº 014.499.017-27, Secretário de Estado.

III) Dar ciência à Secretaria-Geral do Governo acerca da necessidade de providências que previnam a ocorrência das seguintes impropriedades:

- a. Não apresentação de análise mais detalhada acerca do baixo desempenho medido pelo Índice de Eficiência das Ações Programáticas (item 2.5 - Do Planejamento Governamental);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- b. Não observância do Princípio do Planejamento ao elaborar a LOA do exercício em análise e dos últimos 3 exercícios (2020, 2021 e 2022) devido às alterações orçamentárias recorrentes e com valores elevados em suas dotações orçamentárias Grupo 1 (Pessoal e Encargos Sociais) e Grupo 3 (Outras Despesas Correntes). (item 2.6 - Da Gestão Orçamentária);
- c. Não observância da evidenciação integral do saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa pela CUTE (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a)
- d. Não observância da apresentação do período *in loco* da realização do Inventário dos materiais em Estoques pela Comissão (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);
- e. Não observância da conciliação da VPD Depreciação, Amortização, e Exaustão apresentada na Demonstração de Variações Patrimoniais com as contas Depreciação Acumulada de Bens Móveis e Imóveis e Amortização do Intangível no Balanço Patrimonial Comissão (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d);
- f. Não observância das características qualitativas fundamentais da Relevância e Representação Fidedigna, conforme o MCASP 11º Edição, ao apresentar a Conta Reserva de Reavaliação em conta genérica "Demais Reservas" no Balanço Patrimonial (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d);
- g. Não compatibilidade do valor apresentado da Conta Reserva de Reavaliação, não levando como base os valores apurados do Laudo Técnico de Reavaliação de Bens Móveis e da Planilha de Bens Imóveis (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d).

IV) Recomendar à SCG para que nas próximas prestações de contas:

- a. **Elabore** os seus futuros orçamentos levando em consideração o histórico de dotações dos últimos exercícios, a fim de concretizar o Princípio do Planejamento e evitar a realização de alterações orçamentários em montantes elevados;
- b. **Apresente** análise mais detalhada das razões de eventual baixo desempenho medido pelo Índice de Eficiência das Ações Programáticas.

V) Destacar a possibilidade de sanções em outros processos e da eventual reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO, e que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002512

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 16/10/2025 15:02
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 16/10/2025 15:02
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 13/10/2025 10:08
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 15/10/2025 12:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 13/10/2025 22:17
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 16/10/2025 11:27
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 13/10/2025 14:26
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 13/10/2025 13:52
Função: Procurador assinante





RELATÓRIO Nº 204/2025 - GCCR.

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria-Geral de Governo - SGG, referente ao exercício de 2023, consolidando as unidades orçamentárias 4000 e 4001, sob responsabilidade do Sr. Adriano da Rocha Lima, Secretário de Estado.
2. Ainda no âmbito do Poder Executivo, a Controladoria Geral do Estado destacou a ausência de impropriedades que caracterizam inobservância de normas legais e regulamentares, bem como de irregularidades que configurem descumprimento dos princípios da Administração Pública ou resultem em dano ao erário, tendo o Relatório de Auditoria de Gestão nº 039/2024 acolhido pelo Certificado de Auditoria Anual e Parecer do Secretário-Chefe, Evento 96.
3. Nesta Corte, o Serviço de Contas dos Gestores e o Ministério Público de Contas, Eventos 123 e 125, sugeriram o julgamento pela regularidade, com as seguintes ressalvas:
 - a) Não adequação do saldo das Contas Depreciação Acumulada de Bens Móveis, Depreciação Acumulada de Bens Imóveis e Amortização de Intangível no Balanço Patrimonial (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d);
 - b) Inconformidade na apresentação da Conta Reserva de Reavaliação no Balanço Patrimonial, a fim de adequação das características qualitativas fundamentais da Relevância e Representação Fidedigna (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d).
4. Oportunizada a manifestação da Conselheira Substituta designada, esta se posicionou pela necessidade de citação do responsável, invocando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé administrativa, para esclarecimentos acerca das ressalvas identificadas, Evento 127.
5. É o relatório. Passo ao **VOTO**.
6. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



7. Cabe ressaltar ser a Secretaria Geral da Governadoria (SGG) um órgão integrante da Governadoria do Estado, nos termos da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, à qual compete apoiar diretamente o Governador do Estado no desempenho de suas funções, captar recursos financeiros e acompanhar a elaboração de projetos prioritários, assessorar em assuntos e acordos de cooperação internacional, entre outros

8. Quanto ao controle exercido no julgamento de tomadas e prestações de contas, trata-se de instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

9. Preliminarmente, quanto à sugestão da nobre Conselheira Substituta, saliento que, nos termos do art. 50, II, da LOTCE/GO, tal medida é imprescindível apenas quando constatados indícios de débito ou de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que possam ensejar sanção por este Tribunal.

10. No presente caso, embora tenham sido apontadas divergências contábeis, a unidade técnica registrou de forma expressa que tais inconsistências não configurariam débito ou ilícito passível de penalidade, recomendando seu registro como ressalvas. Assim, considerando que a LOTCE não prevê citação em hipóteses de ressalva e que foi devidamente oportunizada a manifestação, passo à análise do mérito.

11. Assim, ao pontuar que se trata de prestação de contas sob a égide da Resolução Normativa nº 5/2018, observo que a jurisdicionada cumpriu com a obrigação de envio dos documentos exigidos na normativa, exceto quanto aos apontamentos ressalvados.

12. Destaco que, em relação ao período de gestão inerente às contas em análise, não há recomendações ou determinações exaradas por esta Corte que possam ser objeto da avaliação em cotejo.

13. Adentrando às questões orçamentárias, saliento que do total de dotações, 70,01% dos recursos foram destinados a programas finalísticos, 29,93% a apoio administrativo e 0,06% a Encargos Especiais (Evento 123, p. 7).



14. Foi realizado 88,94% do orçamento total autorizado, que representam 170,04% do montante inicialmente orçado. Quanto à "Ação 2281 - Complementação Tarifária ao Sistema de Transporte da Região Metropolitana de Goiânia LC 169", entendo pertinente a recomendação da especializada no sentido de detalhar as razões da reduzida execução, caso se mantenha nas próximas prestações de contas (Evento 123, p. 7).

15. Foi observado na execução orçamentária um déficit de R\$ 289.652.345,99 na fonte 15000100, utilizada para pagamento de folha, aplicação de recursos de convênios com a União e fundo rotativo da pasta, custeada por recursos repassados pelo tesouro estadual, motivo pelo qual a unidade técnica não destacou a questão como responsabilidade da gestão, pois o órgão evidenciou as transferências recebidas em seu Balanço Financeiro (Evento 123, p. 13).

16. A especializada também destacou que, apesar da compatibilidade dos valores das despesas e das receitas com a LOA e o Balanço Orçamentário, foi recorrente nos últimos exercícios a adição de elevado montante à dotação inicialmente autorizada (Evento 123, p. 13), o que pode indicar falhas de planejamento, razão pela qual entendo pertinente recomendação ao ente.

17. Quanto à gestão financeira, destaco o saldo inicial (saldo transferido do exercício anterior) de R\$ 7.071.956,49, tendo os ingressos referentes a outros recebimentos extraorçamentários, receitas orçamentárias, transferências independentes da execução orçamentária, transferências para execução orçamentária no total de R\$ 331.671.253,90 (Evento 123, p. 14).

18. As saídas de caixa totalizaram R\$ 322.051.323,00, resultando no saldo final do exercício de R\$ 16.691.886,87. Das despesas realizadas, R\$ 298.729.279,10 foram pagas no exercício, o equivalente a 95,35% do total empenhado (Evento 123, p. 14).

19. No que se refere à gestão contábil e patrimonial, a unidade técnica aponta as impropriedades que justificam as ressalvas nas presentes contas, com a consequente necessidade de ajustes para as respectivas correções.

20. Em relação aos os saldos das contas bancárias e aplicações financeiras, ficou evidenciado que o valor de R\$ 753.692,2, referente a cauções em títulos e que representa 4,51% do saldo total de Caixa de 2023, não está realizada na Conta Única do Tesouro, em descumprimento ao art. 4º da LC 121/2015, evidenciando discrepância de valores entre o saldo da CUTE e o saldo dos extratos bancários, junto com o saldo das contas correntes contábeis e da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Evento 123, p. 17 e 18).



21. Acerca do patrimônio immobilizado e intangível, foi apontada a ausência da data de verificação *in loco* da Comissão de Inventário (Evento 123, p. 18), além da distorção nas demonstrações contábeis em relação aos valores apresentados na Demonstração de Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial, na ordem de R\$ 2.361.254,90 (Evento 123, p. 19).

22. Foi verificado, também, haver divergência entre a informação constante do Laudo Técnico de Reavaliação de Bens Móveis, que apresenta um ganho de reavaliação no ano de 2023 no valor de R\$ 520.506,06, e a conta de Reserva de Reavaliação de Bens Móveis, que apresenta saldo zerado; bem como entre a Planilha de Bens Imóveis, em que apurou o valor ganho de reavaliação de R\$ 146.578.538,66, e o valor apesentado no Balanço Patrimonial (Evento 123, p. 20 e 21).

22. Por último, em descompasso com a necessidade da demonstração contábil estar conforme as características qualitativas fundamentais da Relevância e Representação Fidedigna, a Reserva de Reavaliação está sendo apresentada no Balanço Patrimonial de forma genérica como "Demais Reservas" (Evento 123, p. 20 e 21).

23. Pelo exposto, presumindo legítimos os atos, documentos e informações constantes do processo e acompanhando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas da **Secretaria-Geral de Governo**, consolidando as unidades orçamentárias 4000 e 4001, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

a) Não adequação do saldo das Contas Depreciação Acumulada de Bens Móveis, Depreciação Acumulada de Bens Imóveis e Amortização de Intangível no Balanço Patrimonial (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d);

b) Inconformidade na apresentação da Conta Reserva de Reavaliação no Balanço Patrimonial, a fim de adequação das características qualitativas fundamentais da Relevância e Representação Fidedigna (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d).

II) Expedir quitação ao Sr. Adriano da Rocha Lima, CPF nº 014.499.017-27, Secretário de Estado.

III) Dar ciência à Secretaria-Geral do Governo acerca da necessidade de providências que previnam a ocorrência das seguintes impropriedades:



- a. Não apresentação de análise mais detalhada acerca do baixo desempenho medido pelo Índice de Eficiência das Ações Programáticas (item 2.5 - Do Planejamento Governamental);
- b. Não observância do Princípio do Planejamento ao elaborar a LOA do exercício em análise e dos últimos 3 exercícios (2020, 2021 e 2022) devido às alterações orçamentárias recorrentes e com valores elevados em suas dotações orçamentárias Grupo 1 (Pessoal e Encargos Sociais) e Grupo 3 (Outras Despesas Correntes). (item 2.6 - Da Gestão Orçamentária);
- c. Não observância da evidenciação integral do saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa pela CUTE (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a)
- d. Não observância da apresentação do período *in loco* da realização do Inventário dos materiais em Estoques pela Comissão (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);
- e. Não observância da conciliação da VPD Depreciação, Amortização, e Exaustão apresentada na Demonstração de Variações Patrimoniais com as contas Depreciação Acumulada de Bens Móveis e Imóveis e Amortização do Intangível no Balanço Patrimonial Comissão (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d);
- f. Não observância das características qualitativas fundamentais da Relevância e Representação Fidedigna, conforme o MCASP 11º Edição, ao apresentar a Conta Reserva de Reavaliação em conta genérica "Demais Reservas" no Balanço Patrimonial (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d);
- g. Não compatibilidade do valor apresentado da Conta Reserva de Reavaliação, não levando como base os valores apurados do Laudo Técnico de Reavaliação de Bens Móveis e da Planilha de Bens Imóveis (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d).

IV) Recomendar à SCG para que nas próximas prestações de contas:

- a. **Elabore** os seus futuros orçamentos levando em consideração o histórico de dotações dos últimos exercícios, a fim de concretizar o Princípio do Planejamento e evitar a realização de alterações orçamentários em montantes elevados;
- b. **Apresente** análise mais detalhada das razões de eventual baixo desempenho medido pelo Índice de Eficiência das Ações Programáticas.

V) Destacar a possibilidade de sanções em outros processos e da eventual reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO, e que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada.

Goiânia, 26 de setembro de 2025.

CELMAR RECH
Conselheiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FQS6D-UFWKL-WYBBM-V4PX8

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Celmar Rech (CPF ***.782.930-**) em 02/10/2025 12:50 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.32.88	Lat: -16,555100 Long: -49,272100 Precisão: 50000 (metros)
Autenticação	crech@tce.go.gov.br
Email verificado	
m2jaMB0tTcTU+jxUnaRhwWIS4ZqPknJL9R8VgjcMKE=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.tce.go.gov.br/validate/FQS6D-UFWKL-WYBBM-V4PX8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.tce.go.gov.br/validate>